SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130745 - SP (2025/0485200-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A F N (MENOR)
REPR. POR	:	K F DA S
AGRAVANTE	:	W L C S
ADVOGADO	:	WEVESTTON LUCAS CONCEIÇÃO SAMPAIO - SP444334
AGRAVADO	:	DANONE LTDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA CAIS CHIEPPE CARVALHO - SP508696
		ANDRÉ BARABINO - SP172383
AGRAVADO	:	SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
		AMANDA GOZZI ZEBELE - SP436451
		FERNANDA VIANNA GOMES - SP458641
		FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. No caso concreto, os agravantes não impugnaram o fundamento de incidência da Súmula nº 7/STJ, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial, o que revela ausência de impugnação específica de um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial, para fins de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos que configurem o dissídio e indicação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou de excertos genéricos de julgados.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59647671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 941aeb1c-b790-4e80-9d88-4912f7a33d74

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 941aeb1c-b790-4e80-9d88-4912f7a33d74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130745 - SP (2025/0485200-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A F N (MENOR)
REPR. POR	:	K F DA S
AGRAVANTE	:	W L C S
ADVOGADO	:	WEVESTTON LUCAS CONCEIÇÃO SAMPAIO - SP444334
AGRAVADO	:	DANONE LTDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA CAIS CHIEPPE CARVALHO - SP508696
		ANDRÉ BARABINO - SP172383
AGRAVADO	:	SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
		AMANDA GOZZI ZEBELE - SP436451
		FERNANDA VIANNA GOMES - SP458641
		FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. No caso concreto, os agravantes não impugnaram o fundamento de incidência da Súmula nº 7/STJ, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial, o que revela ausência de impugnação específica de um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.
3. A demonstração de divergência jurisprudencial, para fins de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos que configurem o dissídio e indicação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou de excertos genéricos de julgados.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A F N e outro contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a"

Documento eletrônico VDA58864801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: c3e7ed13-2396-4976-ade0-2ec6ebb96a05

e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Relação de consumo. Aquisição de sobremesa láctea contendo corpo estranho. Pedido que foi julgado procedente.*
> *CERCEAMENTO DE DEFESA. Processo suficientemente instruído. Matéria rejeitada.*
> *ILEGITIMIDADE PASSIVA. Preliminar que restou afastada, visto que se trata de demanda consumerista.*
> *DANOS MORAIS. Mero aborrecimento e repugnância, que são insuficientes para caracterizar o dano extrapatrimonial na ausência de comprovação de ingestão do produto alegadamente impróprio para o consumo. Entendimento majoritário deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada neste ponto.*
> *Recursos providos em parte para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, afastadas as preliminares"* (e-STJ fl.424).

No recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, a violação ao art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria negado vigência à responsabilidade objetiva do fornecedor por produto impróprio para consumo, ao exigir prova de ingestão de corpo estranho para reconhecer o dano moral.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 483/488), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. I**ncumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).** Precedentes.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*

Documento eletrônico VDA58864801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: c3e7ed13-2396-4976-ade0-2ec6ebb96a05

3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - grifou-se)

Na espécie, a inadmissão do apelo se fundamenta na aplicação ao caso da Súmula nº 7/STJ, bem como quanto à ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos:

> *"Alegação de contrariedade ao art. 12 do CDC:*
> *Não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.*
> *(...)*
> *Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".*
> *O dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
> *(...)"* (e-STJ fls. 504/505).

No caso, os agravantes deixaram de impugnar especificamente o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se a reiterar os termos do recurso especial.

Quanto ao fundamento relativo à ausência de cotejo analítico apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial, a parte, novamente, restringe-se a transcrever trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1.899.304/SP, assim como no recurso especial inadmitido.

Ressalta-se que nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ADMISSÃO. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS, PROVAS E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS*

Documento eletrônico VDA58864801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: c3e7ed13-2396-4976-ade0-2ec6ebb96a05

PROTELATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.
(...)
6. ***A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico dos julgados confrontados, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.***
7. Agravo interno provido, para conhecer do recurso especial em parte e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa pela oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento."
(AgInt no AREsp n. 2.645.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 / STJ).
2. ***Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.***
3. O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.830.320/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. BEM DE FAMÍLIA. LOCADO A TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. RENDIMENTOS DESTINADOS PARA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
(...)
5. ***Divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)***
6. ***Ausência de apresentação de cotejo analítico adequado entre os julgados indicados como paradigmas e o acórdão recorrido, limitando-se a transcrever trechos genéricos de decisões que tratam da impenhorabilidade de bens de família, sem demonstrar a identidade de circunstâncias fáticas e jurídicas.***
(...)
11. Agravo não conhecido."
(AREsp n. 2.849.078/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: c3e7ed13-2396-4976-ade0-2ec6ebb96a05

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:35
Código de Controle do Documento: c3e7ed13-2396-4976-ade0-2ec6ebb96a05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.130.745 / SP

Número Registro: 2025/0485200-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10041317520228260019

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A F N (MENOR)
REPR. POR	: K F DA S
AGRAVANTE	: W L C S
ADVOGADO	: WEVESTTON LUCAS CONCEIÇÃO SAMPAIO - SP444334
AGRAVADO	: DANONE LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ BARABINO - SP172383
	LETÍCIA CAIS CHIEPPE CARVALHO - SP508696
AGRAVADO	: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
	FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
	AMANDA GOZZI ZEBELE - SP436451
	FERNANDA VIANNA GOMES - SP458641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

Documento eletrônico VDA59610035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: a448a143-0f77-4db0-99d2-e0f7b0723cce

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: a448a143-0f77-4db0-99d2-e0f7b0723cce